REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

# ANIMALS, WELFARE AND THE LAW: FUNDAMENTAL PRINCIPLES FOR CRITICAL ASSESSMENT

**Jonas Scain Farenzena**[1]

Resenha crítica de livro de Ian A. Robertson, *Animals, welfare and the law: fundamental principles for critical assessment,* Nova Iorque, Routlege – Taylor & Francis Group, 2015, 287 páginas, ainda sem publicação brasileira e sem tradução.
**Palavras-chave:** Direito Ambiental – Direito Animal – Bem-estar animal

Critical review of the book by Ian A. Robertson, *Animals, welfare and the law: fundamental principles for critical assessment,* New York, Routlege – Taylor & Francis Group, 2015, 287 pages, not yet published in Brazil and not yet translated.
**Keywords:** Environmental Law – Animal Law – Animal welfare

Reseña crítica del libro de Ian A. Robertson, *Animals, welfare and the law: fundamental principles for critical assessment*, Nueva York, Routlege – Taylor & Francis Group, 2015, 287 páginas, aún no publicado en Brasil y aún no traducido.
**Palabras clave:** Derecho ambiental – Derecho Animal – Bienestar animal

Data de submissão: 24/02/2025

Data de aceite: 06/03/2025

A obra analisada versa sobre o bem-estar animal. Sem descartar outros enfoques, o livro pretende disponibilizar uma visão intermediária entre aquelas que frequentemente caracterizam os debates contemporâneos relativos à causa animal - de um lado, posições como a dos defensores da atribuição de personalidade jurídica aos animais e, de outro, vertente contrária, a tolerar a continuidade da exploração dos animais na alimentação, na cosmética e em outras áreas.

[1] Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Defensor público. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5216-2114.

Com formação em Medicina Veterinária e em Direito na Nova Zelândia, o autor revela, no prefácio, que, além de atuar na prática jurídica como promotor, exerce a docência na área do Direito Animal. A estruturação da obra em comento, então, assemelha-se a um curso, em que cada capítulo é inaugurado pela exposição dos conteúdos a serem ministrados, como se fosse a apresentação do programa de uma disciplina. Ao final de cada unidade, são formuladas questões, para fins didáticos de fixação dos conhecimentos auferidos.

Entre o prefácio e a introdução, são alocados 29 princípios sobre o Direito do Bem-Estar Animal. Trata-se, pois, de enunciados engendrados pelo escritor que sintetizam suas conclusões a respeito do bem-estar animal, na esteira de o que restará desenvolvido ao longo do livro.

Expostos os mencionados princípios, seguem-se nove capítulos, sendo que o primeiro e o nono servem de introdução e de conclusão, respectivamente. Excetuando-se o introito, tais divisões são alocadas em três partes: na primeira, que abarca os capítulos 2 e 3, são desenvolvidos conceitos e raciocínios nevrálgicos ao tema; na segunda, a reunir os capítulos 4, 5 e 6, justifica-se o pensamento, nos planos interno e internacional, que informa a questão animal, incluindo-se digressão histórica; na terceira, composta pelos capítulos 7, 8 e 9, aplica-se o raciocínio desenvolvido a problemas bastante polêmicos e tecem-se observações de encerramento.

No capítulo 1, concebido com propósitos introdutórios, o autor explicita o tema e o método do livro. No capítulo 2, apresentam-se os conceitos que servem de instrumental à análise feita no restante da obra, tais como direitos animais, bem-estar animal, especismo[2]. Em meio a tais definições, sustenta-se que, antes de se discutir ferrenhamente sobre a atribuição ou não de personalidade jurídica aos animais, a maior preocupação dever-se-ia prioritária

[2] “Especismo é um termo que se refere à postura, sob diferentes valores, em relação a seres e seus interesses justificada com base na espécie a que pertencem” (Robertson, 2015, p.21, traduzi).

e imediatamente voltar ao tratamento dispensado a esses seres, ainda que qualificados como propriedade.

No breve capítulo 3, é exposta a linha de raciocínio que norteia a utilização dos conceitos já expostos, a permitir, segundo o autor, uma avaliação crítica quanto ao bem-estar animal. Fundamentalmente, observa-se que as posições adotadas em relação aos animais são frequentemente movidas pelas emoções, por empatia, para depois adquirirem alguma roupagem racionalmente estruturada, o que deveria ser evitado. A temática do bem-estar animal, então, exigiria um posicionamento crítico, que é aquele guiado por critérios objetivos e por evidências.

No capítulo 4, põe-se o autor a esgrimir sobre o substrato histórico que permeou a relação entre seres humanos e animais. Nas Idades Antiga e Medieval, por motivações variadas, predominavam as justificativas quanto à exploração animal pelo ser humano, inclusive, através de enfoques religiosos. Algumas vozes, de outro vértice, fizeram exceção a essa tendência, merecendo destaque, mais favoravelmente aos animais, Theophrastus (discípulo de Aristóteles), Sêneca, Plutarco, Porfírio e São Francisco de Assis.

Na modernidade, muito influenciada pelas ideias de René Descartes, para quem os animais seriam autômatos sem alma e sem capacidade de sofrer, desenvolveram-se discursos mais gravosos contra seres não humanos, que deram suporte, sob a roupagem de ciência, para práticas como a vivissecção. Posições mais brandas, quanto ao tratamento aos animais, podem ser encontradas em John Locke e Immanuel Kant.

Iniciando-se modificação de tendência, Jeremy Benthan aduziu que não interessava se os animais pensassem ou falassem, mas que experimentassem sofrimento. Como, para ele, tais seres vivos seriam sensíveis e como a ética serviria para produzir uma maior quantidade de felicidade possível, não deveria ser aceita a crueldade contra animais. Tal foi a base filosófica, mais tarde, que veio a tutelar esses seres vivos juridicamente.

Em um período mais recente, os estudos de Charles Darwin demonstraram que os animais sentiriam dor e que apresentariam mais semelhanças com os seres humanos que dessemelhanças, fazendo-o crer

mais provável que a humanidade descendesse de animais que de alguma divindade. Avançando-se mais no tempo, Peter Singer sustentou que a igualdade não se deveria limitar a uma espécie em particular. Para teóricos como Tom Regan e Albert Schweitzer, animais ostentariam valor intrínseco, independentemente de eventual utilidade ao ser humano, devendo-se questionar seu *status* de propriedade.

No campo político, Sir William Putney, em 1800, buscou extinguir a diversão popular conhecida por *bullfighting*[3] e, em 1809, Thomas Erskine procurou proibir a crueldade contra animais; entretanto, ambos foram derrotados na arena legislativa inglesa. Depois de experimentar humilhante revés no parlamento britânico, Richard Martin, em 1820, conseguiu fazer aprovar a primeira legislação protetiva aos animais, o que lhe rendeu a condição de símbolo de luta.

Depois de um período de estagnação evolutiva entre as guerras mundiais, causou, em 1964, clamor público o livro *Animal Machines* de Ruth Harrison, a respeito das condições a que os animais estavam sendo submetidos nas fazendas de produção de carne massificada. Como consequência, o governo britânico promoveu estudos que, em 1965, geraram o Relatório Bramble. Tal documento inspirou a primeira legislação em que foram consagradas as conhecidas 5 liberdades, consistentes na necessidade de os animais se verem livres 1.de sede, fome e subnutrição, 2.de desconforto, 3.de dor, lesão e doença, 4.de desestímulo ao seu comportamento normal e 5.de medo e estresse.

No Tratado de Lisboa de 2009, consignou-se, na União Europeia, a implementação do princípio da precaução quanto às questões ainda não cientificamente esclarecidas sobre o bem-estar animal. Foram, outrossim, declarados tais seres vivos como sencientes.

No capítulo 5, o objeto de exame volta-se à situação dos animais nos Direitos internos dos diferentes países. Sob esse enfoque, as legislações de

[3] O *bullfighting* seria uma diversão popular inglesa hoje felizmente proscrita, consistente na incitação de cães a atacarem, até a morte, um touro acorrentado.

bem-estar poderiam ser avaliadas como pertencentes a categorias variantes desde a ausência de arcabouço normativo protetor até a existência de obrigações negativas e positivas em relação aos animais (obrigações de fazer e de não fazer). Igualmente, reconhece o autor, como países mais desenvolvidos na atualidade em termos protetivos, a Alemanha, os Países Baixos, a Coreia do Sul e a Suíça.

Ainda no capítulo 5, expõe-se lógica central na visão de bem-estar animal propugnada pelo autor. Seria, pois, a ideia de que todo o arcabouço protetivo visaria a evitar a desnecessária ou a irrazoável dor ou aflição a um animal. Para se aferir eventual ilicitude, sugeriu-se fórmula consistente em identificar se o ser vivo experimentaria dor ou aflição; em caso positivo, tal experiência, para não ser proibida, precisaria ser reputada necessária e razoável.

Nessa fórmula, a dor seria um indesejado estímulo que impeliria o indivíduo a evitar o fator desagradável; por aflição, entender-se-ia o estado patológico gerado pelo acúmulo de situações tensas e estressantes. A necessidade, termo qualitativamente variável, gravitaria em torno da impossibilidade de se evitar ou reduzir o sofrimento; a razoabilidade, por derradeiro, consistiria na ponderação sobre se a experiência negativa se justificaria ante o benefício buscado.

No capítulo 6, quadra-se o Direito sobre o bem-estar animal na ambiência internacional. Nesse cenário, mostra-se corriqueiro constar, em documentos que aspiram à internacionalidade, o estabelecimento de padrões mínimos de bem-estar animal, ao invés de o que se reconhece como a melhor prática, com o intuito de atrair o maior número possível de países aderentes. O palco internacional hodierno, no que toca ao bem-estar animal, convive com uma dificuldade de definição de algum centro de poder, considerando participarem, com peso de relevo, outros entes além dos Estados soberanos,

como entidades transnacionais e mesmo organizações internacionais sem subordinação a qualquer governo.[3]

No capítulo 7, enfrenta-se a polêmica questão da utilização de animais em pesquisas. Para se atingir um modelo ideal de governança nessa área, o autor propõe a observância de 5 fatores: a existência de arcabouço legislativo sobre funções e procedimentos lícitos; a definição de sanções; o estabelecimento de diretivas nacionais; a instituição de comitês técnicos e éticos com poder de encerrar pesquisas; e a presença de representações heterogêneas de grupos interessados.

No capítulo 8, lida-se com o espinhoso assunto do uso dos animais no agronegócio – como fonte de comida e de insumos, como a lã. Nesse ponto, o autor mostra-se otimista, ao acreditar que o avanço tecnológico haveria de apresentar soluções a impasses nesse tópico.

No capítulo 9, retomam-se alguns pontos desenvolvidos ao longo do livro, encaminhando-se para uma conclusão. Fazendo-se uma indagação a partir de um jogo de palavras, sobre se o Direito Animal estaria a vivenciar o começo de seu fim, ou o fim de seu começo, no sentido de se haveria atingido seu ápice evolutivo, ou se tenderia a se expandir, o autor inclina-se pela última alternativa, afirmando que tal área do conhecimento estaria em sua juventude.

[3] Na questão do bem-estar animal, merecem menção, por sua influência, as seguintes instituições: a Organização Mundial do Comércio, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. Entre as organizações da sociedade civil, notabilizam-se a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (SPCA, que foi a primeira do mundo), a *Save Animals From Exploitation* (SAFE), a *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), a *World Animal Protection* (que elaborou uma Declaração Universal dos Direitos Animais), a *Compassion in World Farming* (CIWF, voltada aos animais utilizados no agronegócio), a *Humane Society International* (HSI, entidade mantida por caridade com sede nos Estados Unidos), a *International Fund for Animal Welfare* (IFAW, atuante primordialmente na educação) e o *World Animal Forum* (WAF, entidade que se reúne anualmente e de que participam os dirigentes de diversas organizações da sociedade civil e outros convidados, com ou sem vinculação com algum Estado). Outros entes que, conquanto não se voltem precipuamente à atividade, muito auxiliam a causa animal são o *World Bank Group* e a *International Finance Corporation*.

ISSN 2177-8116

É, muitas vezes, visto como algo exótico, tal como o Direito Ambiental o foi em suas primícias. Por isso, o caminho do bem-estar animal tende a seguir seu inexorável curso.

Por todo o exposto, a obra contém visão moderada quanto à questão animal. Tal pode ser útil para favorecer avanços em prol do tratamento dispensado a animais, quando o estado idealizado como o melhor não puder ser momentaneamente atingido. Tal se volta tanto ao plano individual – por exemplo, enquanto opção àqueles que, a despeito de engajados à causa animal, não conseguirem ainda aderir a posturas de grande disciplina, como o veganismo – como na esfera governamental – quando as vicissitudes da política, dependentes da conciliação, se não puderem chegar à solução ideal, permitirem obter algum avanço em relação à situação vivenciada.